

De: consest vendas <vendas.consest@hotmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 22 de setembro de 2021 15:10
Para: Cristiane Piccinin
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Anexos: AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TANGARA.pdf

Boa tarde

Segue em anexo Recurso Administrativo referente a TP 12/2021.

Att,



Gizele Ap^a Gomes;
Departamento Pessoal;
(49) 3246-7495
Rod. Airton Senna, 890
Fraiburgo - SC

**AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE TANGARÁ- ESTADO DE SANTA CATARINA**

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2021

PROCESSO Nº 134/2021

CONSEST ENGENHARIA LTDA CNPJ nº 23.493.725/0001-64, pessoa jurídica de direito privado, sediada em Fraiburgo – SC, na Rod Airton Senna da Silva Km 01, nº 890A no Bairro São Cristovão, por seu representante infra-assinado, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por conseqüência, pela habilitação da signatária.

TESPESTIVIDADE.

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu ao 17 (dezessete) dia do mês de setembro de 2021. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 24 de setembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O Motivo do Recurso.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da

RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, no item “4.2.3.2”.

O Equívoco Cometido pela Comissão Especial de Licitação

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 17 de setembro de 2021 por essa Comissão Especial de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, alegando que a empresa apresentou a documentação no item 4.2.3.2 divergente do objeto do presente processo licitatório sendo que o atestado técnico apresentado não é compatível/semelhante com o serviço, conforme consta no subitem 4.2.3.2 do Edital.

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Com respeito, Nobre Presidente, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Em consulta ao sistema CONFEA/CREA, podemos notar que dos serviços solicitados na licitação todos estão compreendidos dentro da planilha orçamentaria elaborada pela Prefeitura de Tangará, onde os serviços são projetos relacionados aos serviços postos em atestados.

Foram apresentados diversos atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro em ambos os atestados nas descrições dos serviços sobre execução de projetos e indo além do solicitado no edital. No presente certame, no item 4.2.3.2 solicitou obras de características semelhantes, portanto a Conset Engenharia Ltda atende todos os requisitos pré-estipulados.

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos.

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Agora em relação a desclassificação por não atendimento ao item “serviço com características semelhantes ao objeto do Edital”, temos que a douda comissão se equivocou na leitura e interpretação do farto acervo técnico enviado. Está claro, indicado e aprovado pelo CREA que todos realizaram EXECUÇÃO DE PROJETOS. Os serviços apresentados nos acervos técnicos enviados são de características semelhantes ao objeto do Edital, ou seja, elaboração de projetos técnicos de engenharia e topografia.

Incialmente cumpre esclarecer, que o Edital de Licitação, apesar de exigir o atestado e acervo do profissional técnico, não contempla e não exige no referido subitem “Execução de projetos de Loteamento”, sendo que o mesmo exige somente “**serviços de características semelhantes às do objeto**”, sendo que a comissão de licitação tomou uma decisão improcedente as leis que regem a licitação. Vale ressaltar que a Recorrida apresentou comprovação de Capacidade Técnica para o mesmo serviço exigido no Edital, o qual contempla a execução de projetos de: levantamento topografia, estudo tráfego, terraplanagem, drenagem, pavimentação asfáltica, meio fio, passeios, boca de lobo com ou sem buero e sinalização (documentos em anexo).

No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

“(…) A vinculação ao instrumento convocatório consubstancia-se em “princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento”. Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem matizes arraigadas no art. 41, segundo o qual: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, vincular-se ao edital implica no reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão “adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato”. Não por outra razão, afirma-se que o edital “é a lei interna da licitação”.

Embora se reconheça que o edital faça lei entre as partes, não há como se afirmar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é absoluto. Contrario sensu, este pode e deve ser mitigado em algumas hipóteses. Isto porque, juntamente com a observância do citado Princípio, a realização de certames licitatórios também deve ser processada de modo vinculado aos princípios da economicidade, da eficiência administrativa, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como, norteada, dentre outros objetivos, pela busca da vantajosidade das propostas. Ou seja, poderá haver situações em que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório dê lugar a um ou mais princípios do regime jurídico administrativo, a exemplo dos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado.

A priori, é imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados no princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é apresentado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

É entendimento pacífico que a licitação tem por finalidade garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece o artigo 3º da Lei 8.666/93.

Dessa forma, é evidente que se caracteriza como procedimento formal, no entanto, a existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não

se constitui em um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:

"(...) o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Lei nº 8.666/93, art. 4º)."

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo" que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

Levando em consideração ainda o Acórdão do TCU 1140/2005 - Plenário: "A compatibilidade entre os serviços anteriores e os serviços licitados deve ser entendida como condição de SIMILARIDADE e não igualdade".

Portanto não poderá a Administração negar a aceitação do Atestado apresentado como demonstrado, pois, este possui complexidade técnica conforme requisitado no Instrumento Convocatório.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital ,ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da qualificação Técnica dos licitantes, razão pela qual pede-se vênias para assim proceder:

“4.2.3.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”

4.2.3.2- Comprovação de aptidão do profissional vinculado à empresa proponente, por execução de serviços de características semelhantes às do objeto deste Edital, mediante a apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA ou pelo CAU;”

Através dos regramentos acima transcritos no Edital, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos membros dessa respeitável Comissão Especial de Licitação com o fim de se comprovar a parte Técnica das empresas interessadas em participar do objeto licitado.

Entretanto, apesar de absolutamente regular a exigência contida no item “4.2.3.2”, fica evidente o equívoco cometido por essa Comissão Especial de Licitação quando considerou que tal regramento dizia respeito exigência de Atestado e Acervo execução de projetos de Lotemaneto, sendo que o Edital está absolutamnete claro exigindo apenas serviços de características semelhantes às do objeto, ocorre que não fora essa a pretensão da RECORRENTE quando acostou à sua documentação razão pela qual encontrar-se-ia impossibilitada a apresentação de tal exigência, seguimos exatamente conforme Edital.

Os Atestados e Acervos apresentados na sua pasta de documentos (em anexo) atende perfeitamente o objetivo a que se propõe, qual seja, garantir à Administração que a Licitante atende as qualificações técnicas necessárias para a participação do certame, mostrando-se desarrazoada e dotada de excesso de formalismo a inabilitação para que participe do restante das etapas do procedimento licitatório.

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital esta bem clara, se tal exigência que essa respeitavel comissão de licitação quer julgar pocedente deveriam ter especificado no iem 4.2.3.2 do edital exatamente “Atestado de capacidade Técnica de execução de projeto de Loteamento” sendo assim não pode ser inabilitada pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições

mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

DOS PEDIDOS

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis.

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço.

Requer a impugnante que seja dado provimento ao seu pedido, solicitando, a Habilitação da mesma no referido certame.

Caso não seja acolhida a Impugnação, solicita que esta seja remetida, juntamente com o Edital, para a Autoridade Superior, para análise e julgamento, sendo suspensa a realização do certame até a decisão final.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Fraiburgo, 22 de setembro de 2021.

CONSEST ENGENHARIA
LTDA:23493725000164

Assinado de forma digital por
CONSEST ENGENHARIA
LTDA:23493725000164
Dados: 2021.09.22 15:07:15 -03'00'

CONSEST ENGENHARIA LTDA
RONALDO REGALIN
SÓCIO ADMINISTRADOR